



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.004697/2002-90
Recurso nº : 138.703
Matéria : IRPJ e outro – EX: 1998 a 2002
Interessada : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
PINDORAMA LTDA.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ RECIFE - PE
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 101-94.978

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC.
1997 a 2001

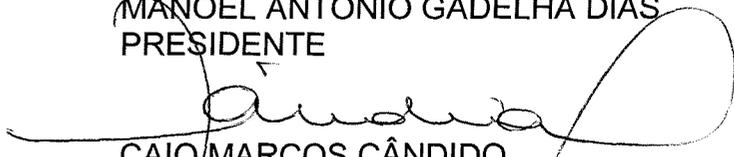
NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO - A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, mesmo que a impetração tenha se dado posteriormente à recurso de ofício interposto.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA da DRJ de RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e declarar a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Processo nº : 10410.004697/2002-90

Acórdão nº : 101-94.978

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº : 10410.004697/2002-90
Acórdão nº : 101-94.978

Recurso nº : 138.703
Recorrente : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A 3ª TURMA da DRJ de RECIFE - PE, em processo de interesse de COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ/REC nº 4.476, de 17 de abril de 2003, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme se vê às fls. 04/19. Relatório Fiscal às fls. 48/51.

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

Os autos de infração apontam as seguintes infrações como causa, para as exigências constituídas, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

. o montante excluído pela interessada na DIRPJ/98, a título de Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas (linha 17, ficha 07 , à fl. 67), não está correto, haja vista englobar valores concernentes a operações com não associados (conforme demonstrado na planilha da fl. 461). Com efeito, refizeram os cálculos excluindo os valores que entendem tributáveis, como explicado à fl. 49;

. nos anos-calendário de 1998 a 2001, não cabia nenhuma exclusão ao lucro líquido para determinação do lucro real (contrariamente ao que fez a interessada nas Linhas 36 das Fichas 09A, das Declarações daqueles anos), relativamente a operações com associados (atos cooperativos), tendo em vista que, de acordo com os cálculos que efetuaram (planilha à fl. 462), apuraram resultados negativos concernentes a tais operações;

. no ano-calendário de 1998, a interessada (sic) "baixou a Reserva de Reavaliação (nº 2.4.2.01.16-9), no valor de R\$ 9.387.130,92, distribuindo-a entre outras reservas, na conta Unificação de Reservas (nº 2.4.2.01.20-3), conforme livro razão de fls. 460, sem, contudo, proceder à devida adição do valor baixado ao Lucro Real, conforme demonstra a Ficha 10 – Adições da DIPJ/1999 (fls. 301)."

(...)

Acrescem, ainda, que no ano-calendário de 1998, não obstante a interessada ter optado pela apuração do Lucro Real Anual, não recolheu o imposto, mensalmente, com base em estimativa, consoante determina o art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais, em 09 de setembro de 2002, a autuada apresentou impugnação (fls. 463/493), cujos fatos e argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância:

Com Relação À Exclusão Tida Como Indevida E Ao Lançamento Da Multa Isolada.

. a cooperativa é entidade sem fim lucrativo, porquanto não existe para criar riqueza e depois distribuí-la entre seus associados na proporção de sua participação societária. Quanto à prestação de serviços, esta é a realidade da atividade cooperativista, independentemente do objeto da atuação da sociedade;

. o conceito de ato cooperativo está disciplinado na lei de regência das cooperativas – Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no artigo 79, o qual transcreve à fl. 470;

. a presença do associado em dos pólos do ciclo operacional, caracterizando o negócio-fim, é de importância capital para a conceituação de determinada atividade como ato cooperativo. Ao revés, a ausência do associado de forma direta, como parte das relações jurídicas decorrentes de determinado ciclo operacional, caracteriza a operação, de plano, como ato não cooperativo;

. quando a cooperativa recebe produtos dos associados para a produção e venda, não os está comprando, mas apenas recebendo esses produtos em consignação, para posterior venda em nome destes, revestindo-se, dessa forma, do legítimo ato cooperativo. Afirma que a natureza dessas operações está disposta no art. 83 da Lei nº 5.764/71, o qual transcreve à fl. 471;

. os atos mercantis que uma sociedade cooperativa realiza com terceiros, relativamente aos produtos recebidos dos associados, são feitos em nome destes. Assim, não podem ser classificados como atos cooperativos ou não cooperativos, pois tratam-se de operações dos cooperados que estão sendo realizadas pela cooperativa como mera intermediária representante. O ato cooperativo está presente nas atividades (realizadas pela cooperativa) consistentes na prestação de serviço de representação de seus associados;

. a classificação das operações em atos cooperativos e não cooperativos somente faz sentido em relação aos atos praticados pela sociedade cooperativa em seu próprio nome;

. o pressuposto para a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ é a apuração de lucro, o que não se verifica nas cooperativas, (sic) “pelo menos em relação aos atos cooperativos.”;

. os atos não cooperativos __ em que se verificam resultados positivos (lucros) __ encontram-se no campo de incidência do IRPJ, por força dos arts. 111, 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, reproduzidos no art. 183 do RIR/99. Também sofre incidência de tal imposto, os resultados decorrentes das atividades estranhas à finalidade das sociedades cooperativas, consoante art. 1º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

. ainda que se entendesse, (sic) "por absurdo, incidente o IRPJ sobre atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, não se pode ignorar o fato de que a contribuinte, ora impugnante, está acobertada pela isenção do imposto concedida por intermédio do Ato Declaratório nº09/70", o qual transcreve, às fls. 474 e 475;

. ao contrário do que consta do auto de infração, todas as suas operações estão enquadradas nas finalidades previstas em seu Estatuto Social (transcreve o art. 2, às fls. 476 e 477), e, ademais, foram realizadas com associados e não com não associados, como inferido nos autos, (sic) "restando evidenciada, assim a natureza de atos cooperativos, insuscetíveis de sujeição à incidência do IRPJ";

. não se pode admitir que em uma atividade cooperativa integral, como é o seu caso, onde se consegue fechar toda cadeia produtiva, desde o assentamento dos colonos, combinando com o recebimento, transporte, classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção de seus cooperados, registrando suas marcas, se for o caso, a teor da alínea "a" do Estatuto Social, que estas atividades sejam atos não cooperativos ensejadores do imposto atacado;

. a interpretação dos arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei 5.764/71 deve ser feita com estrito rigor, pois, (sic) "se assim não for, levará o intérprete a conclusões totalmente equivocadas, passíveis de causar prejuízos incalculáveis para as sociedades cooperativas."

. a teor do sobredito art. 111, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da referida Lei. Desta sorte, por praticar apenas atos cooperativos, não pode prosperar a presente autuação; seja com relação ao lançamento do IRPJ, assim como em relação ao lançamento da multa isolada por falta de pagamento de estimativas, equivocando-se a autoridade fiscal ao enquadrar como Receita tributável as operações descritas à fl. 480. A caracterização do ato cooperativo dá-se pela origem da matéria-prima e não pela destinação do produto, ou seja, (sic) "o que importa é a quem a cooperativa adquiriu a matéria-prima e não para quem ela vendeu o produto final.";

. os valores inerentes às vendas dos produtos agrícolas entregues pelos cooperados para industrialização e/ou comercialização pela cooperativa não se inserem na hipótese tributária do IRPJ. (sic) "É esse o entendimento sufragado nos Pareceres Normativos da Secretaria da Receita Federal, em especial os de números 155/73, 73/75, 77/76, 38/80, 66/86 e 49/87;

. com relação aos acréscimos à base de cálculo do IRPJ – Estimativa, concernentes às receitas relativas aos subsídios sobre o preço (nº 4.1.1.01.02-8), aos créditos na conta ICMS sobre vendas (nº 4.1.1.01.09-7) e as outras receitas operacionais (nº 4.1.5-1), também não há como ser mantido o auto de infração;

. da mesma forma, não há como conferir sustentação ao auto de infração quanto aos acréscimos à base de cálculo do IRPJ – estimativa concernentes aos “resultados positivos relativos à parcela das receitas financeiras com associados (nº 4.1.5.01.02-0) que excederam as despesas financeiras com associados.

Com Relação À Reserva De Reavaliação.

. a mencionada reavaliação foi procedida no ano-calendário de 1991, cujos registros contábeis foram efetuados consoante as disposições do Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, mantida em adequada conta de reserva até 1997, ocasião em que o respectivo valor foi redistribuído contabilmente entre as demais contas do patrimônio líquido, exceto ao capital social;

. não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 383 do RIR/94, as quais determinam a inclusão da reserva de reavaliação ao lucro real tributável;

. a simples transferência contábil de uma para outra reserva, o que foi reconhecido pelos autuantes, não pode determinar a exigência fiscal, visto que seus valores não foram transferidos aos associados. Ademais, o Parecer Normativo 49/87 dispõe que as despesas indedutíveis são adicionadas ao lucro real das cooperativas proporcionalmente às operações com terceiros, no exercício em que ocorrerem;

. mesmo que houvesse a hipótese de realização da reserva, (sic) “o que se admite *ad argumentandum tantum*, esta seria tributável na proporção dos atos não cooperativos, jamais da forma integral, como pretende a Autoridade Fiscalizadora.”;

. além disso, compondo o saldo da referida reserva de reavaliação, encontram-se contrapartidas de aumentos de valores de bens imóveis, cuja realização é isenta de tributo, consoante as disposições do art. 384 do Decreto 1.041/94 (art. 3º DL 1.978/82), o qual transcreve à fl. 483;

Com relação à aplicação da taxa SELIC.

Argúi, neste ponto, a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Nesse sentido, traz à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 490 a 494.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 4.476/2003 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. Os resultados apurados pelas sociedades cooperativas de produção agrícola só são tributáveis quando advierem das operações descritas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, forem não operacionais, ou decorrerem de atividades estranhas a sua finalidade.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Antes da Medida Provisória nº 1.924/99, a realização pelo uso da reserva de reavaliação, deveria compor a base de cálculo do Lucro Real. Por se tratar tal realização de resultado não operacional, sofre a incidência do IRPJ nas sociedades cooperativas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. Não é cabível, nas Sociedades Cooperativas, o lançamento de multa isolada por falta de pagamento de estimativas, quando não restar provado que estas praticam atos não cooperativos (arts. 85, 86 e 88) ou que praticam atividades estranhas a sua finalidade.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIACÃO – COMPETÊNCIA. Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca da constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder Executivo observar o cumprimento da lei, visto que esta última goza da presunção de validade e eficácia.

Lançamento Procedente em Parte”

Em síntese, o conteúdo do referido acórdão extraído do voto da autoridade de primeira instância, por infração apontada no lançamento, em relação às infrações Exclusão/compensação não autorizadas do Lucro Real e Demais infrações sujeitas à multa isolada – falta de recolhimento de estimativas:

Estabelecido o ciclo operacional de determinada cooperativa, explica que a presença dos associados em um dos pólos, caracterizando o negócio-fim, é o que determina o ato cooperativo. *Contrario sensu*, a ausência do associado de forma direta, caracteriza a operação, de plano, como ato não cooperativo.

O estudo do sobredito autor, de fato, explicita com clareza quais atos devem ser considerados cooperativos, ou não. A mesma linha de raciocínio adota a Receita Federal, como se depreende da orientação interna nº 29/78 (copiada da solução de consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 76 , de 22 de abril de 2002), que calha como uma luva no presente caso:

a) quando a cooperativa for para venda dos produtos dos associados, os rendimentos da venda dos mesmos serão sempre não tributados, independentemente de quem os comprar.

b) a orientação acima é aplicável inclusive no caso de os produtos (adquiridos de associados) sofrerem prévia industrialização na cooperativa.

c) em se tratando de cooperativas agropecuárias ou de pesca que, necessitando completar lotes destinados ao cumprimento de contratos, ou suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, venham a adquirir produtos de não associados, os resultados provenientes da venda desses produtos serão tributados.”

(...)

Desta sorte, resta claro que os resultados operacionais - estritamente enquadrados entre os objetivos sociais da cooperativa, e com o cooperado em um dos pólos do ciclo operacional - estão fora do campo de incidência do IRPJ. Ao revés, todos aqueles que não sejam operacionais (resultados não operacionais), ou não tenham o cooperado em um dos pólos do ciclo operacional, estão.

(...)

O presente lançamento foi formalizado, relativamente à infração 002-Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real, como se depreende do Relatório Fiscal, às fls. 48 a 51, por entenderem os autuantes que apenas as operações de vendas de bens e de prestação de serviços praticadas com associados, tais como a Exploração Comercial do Almoxarifado, do Mercadinho e do Posto de Abastecimento (nº 4.1.2-2), as outras explorações do abastecimento d'água, da Exploração Agrícola e da Pecuária (nº 4.1.3-5), e os serviços auxiliares da oficina mecânica, da oficina do Parque de Máquinas, do Parque de veículos e do posto Telasa poderiam ser consideradas como atos cooperativos, considerando os resultados advindos das demais operações, portanto, tributáveis.

Ora, não cabe assentimento ao sobredito entendimento.

A interessada, como se vê do art. 2º de seus estatutos sociais, à fl. 499, trata-se de cooperativa agro-industrial de produção, característica esta não desclassificada pelos autuantes. O seu ciclo operacional, por conseguinte, consubstancia-se no trinômio "aquisição/produção/venda". Com efeito, os resultados decorrentes da venda de seus produtos a terceiros não são tributáveis, a não ser que a aquisição tenha sido efetuada de terceiros não cooperados, nos termos do arts. 85 da Lei nº 5.764/71, o que, efetivamente, não restou demonstrado pelos autuantes. Também não restou demonstrado que os valores tributados tratam-se de resultados não operacionais ou atividades estranhas aos objetivos sociais da interessada.

Da mesma sorte é a infração intitulada "003 – Demais infrações sujeitas a multas isoladas - diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado." Como é cediço, os recolhimentos mensais com base em estimativa tratam-se de antecipações do imposto porventura apurado no final do período. Ora, como visto, não restou demonstrado pelos autuantes que a interessada obtivera resultados (positivos ou negativos) decorrentes da prática de "atos não cooperados, nos termos do art. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71", ou praticara atividades estranhas aos seus objetivos sociais. Com efeito, os seus resultados, nos termos do art. 182 do RIR/99, não estão dentro do campo de incidência do IRPJ, não havendo falar, por conseguinte, em antecipação (estimativa) com base em receita bruta e acréscimos (art. 225 do RIR/99).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela manutenção do lançamento em relação à realização da Reserva de Reavaliação, julgando-o improcedente em relação às receitas da sociedade cooperativa e, por conseqüência, à falta de recolhimento das estimativas, recorrendo

Processo nº : 10410.004697/2002-90
Acórdão nº : 101-94.978

de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada.

O presente relatório se limitou aos pontos relativos às matérias julgadas improcedentes, por serem estas os objetos do presente recurso de ofício.

Às fls. 547/554 encontra-se Notificação Judicial de que teve ciência a autoridade preparadora deste em 15 de julho de 2003, dando conta de Medida Liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para o fim de “suspender a exigibilidade de lançamento do IRPJ – Lucro Real e seus consectários legais, inclusive a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, bem como o lançamento do IRPJ – Estimativa e os acréscimos correspondentes, determinando à autoridade coatora que se abstenha de promover o lançamento definitivo do crédito tributário e a conseqüente inserção na dívida ativa, abstendo-se ainda de promover qualquer autuação sob o mesmo título em relação aos exercícios posteriores não compreendidos no auto de infração”.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em seu julgamento, concluiu pela: a) improcedência do lançamento relativamente às infrações 002 (exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real) e 003 multa isolada pela falta de recolhimento de diferença de estimativas; e b) pela manutenção do item 001 do auto de infração (realização de reserva de reavaliação).

Às fls. 557 consta informação da DRF em Maceió (AL) dando conta de que o contribuinte não pagou, nem parcelou e nem apresentou recurso voluntário em relação a parte mantida pela decisão de primeira instâncias

Ocorre que em 16 de julho de 2003, após ciência da decisão de primeira instância pela recorrente, que ocorreu em 10 de junho de 2003, a autoridade preparadora teve ciência do Mandado de Notificação Judicial, em decorrência de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.80.00.00.7002-1, que tramitou junto à Seção Judiciária de Alagoas na qual passou a discutir as matérias que constam do lançamento que deram origem ao presente recurso de ofício (fls. 548 e seguintes).

No ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da Unicidade da Jurisdição, isto é, a última palavra na solução de conflitos é do Poder Judiciário.



O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto que já teria havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

É nesta linha de orientação que se encontra o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 ao estatuir que a propositura de qualquer ação judicial do contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

#

O mesmo tratamento se depreende do conteúdo do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, *in verbis*:

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação (judicial) prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Não importa, nem mesmo, o momento da interposição da ação judicial, se antes ou depois da autuação, ou mesmo no curso de recurso interposto, importa saber que não é compatível a discussão de mesma matéria na instância judicial e administrativa. Neste caso, a administração deixa de ser autoridade julgadora para virar parte interessada no processo judicial.

EL

Se o contribuinte interpõe ação judicial com discussão da mesma matéria que a do recurso administrativo, a administração reconhecerá a renúncia à discussão em sede administrativa ou desistência do recurso interposto, estando assim definitivamente constituído o crédito tributário, no tocante àquela matéria, restando somente a análise das matérias diversas constantes do recurso administrativo.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em seu "Compêndio de Direito Tributário" (Forense, 1987), acerca do tema, leciona que:

"escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperava, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança".

Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário" (Forense, 1999), enfrenta com mais clareza o caso em apreço, no qual a ação judicial precede o lançamento. Ensina o renomado tributarista:

"O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excluyente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

O princípio da não-cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina 'ex lege' a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular."

No presente caso a pessoa jurídica autuada, após decisão de primeira instância administrativa, impetrou ação mandamental buscando "suspender a exigibilidade de lançamento do IRPJ – Lucro Real e seus consectários legais, inclusive a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, bem como o lançamento do IRPJ – Estimativa e os acréscimos correspondentes, determinando à autoridade

Processo nº : 10410.004697/2002-90

Acórdão nº : 101-94.978

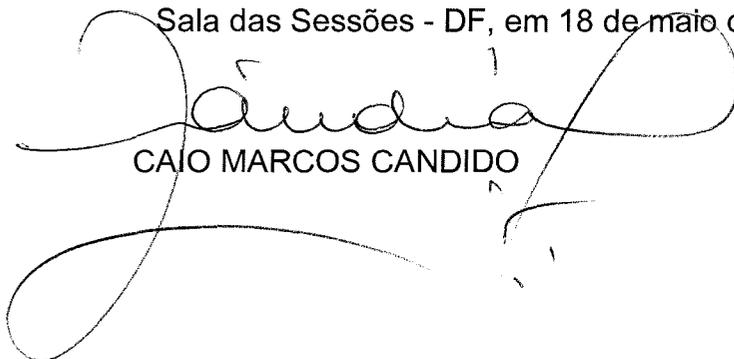
coatora que se abstenha de promover o lançamento definitivo do crédito tributário e a conseqüente inserção na dívida ativa, abstendo-se ainda de promover qualquer autuação sob o mesmo título em relação aos exercícios posteriores não compreendidos no auto de infração”, o que foi deferido em sede de medida liminar pela autoridade judicial encarregada do seu julgamento.

Pelo relatado não há como analisarmos o mérito do presente recurso de ofício em função da existência de concomitância de discussão administrativa e judicial da mesma matéria, superveniente à decisão de primeira instância administrativa e ao recurso de ofício, devendo o presente se curvar ao decidido na esfera judicial.

Em vista do exposto, DOU provimento ao recurso de ofício para declarar a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial da mesma matéria, superveniente à decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

